

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 015/2025
DATA DE REALIZAÇÃO: 29/09/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Raimunda Silva Oliveira, inscrito no INEP nº 15553701, na localidade do Japim, no município de Viseu-PA. Para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB.

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Ilustríssima Autoridade Superior, por intermédio do Agente de Contratação / Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Referência:

- **Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 015/2025
- **Ato Recorrido:** Desclassificação da Proposta de Preços, com base no Parecer Técnico - https://drive.google.com/file/d/1KsK336MaBCPORn80SyA_x7v_Nh6xtDeK/view?usp=sharing
- **Recorrente:** JG ENGENHARIA LTDA, CNPJ 40.812.975/0001-39.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

- **1.1. Do Cabimento:** A presente manifestação recursal é tempestiva e cabível, conforme Art. 165, I, e Art. 166 da Lei nº 14.133/2021, atacando o ato de desclassificação da proposta de preços.
- **1.2. Da Condição de Recorrente:** A Recorrente foi diretamente prejudicada pelo ato impugnado, possuindo legítimo interesse em pleitear a reforma da decisão.
- **1.3. Do Prazo:** A manifestação da intenção recursal ocorreu imediatamente após o ato, no chat do sistema, nos termos do Art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.3.1 do Edital¹⁸. O prazo legal de 3 (três) dias úteis para as razões está sendo respeitado¹⁹.

II. DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DO ATO ATACADO

- **2.1. Do Fato:** O Município de Viseu/PA realizou a Concorrência nº 015/2025 para a contratação de obras de engenharia. A Recorrente, após participar da fase de lances, teve sua proposta desclassificada com base no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
- **2.2. Do Fundamento da Decisão Recorrida:** A desclassificação fundamentou-se em suposta **incompletude do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, pois, embora a empresa tenha declarado ser desonerada, não teria incluído o **CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta)** em seu detalhamento, vício que o Agente Técnico considerou insanável por afetar a exequibilidade da proposta.

III. DO MÉRITO RECURSAL – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

3.1. Da Violação ao Princípio da Razoabilidade e do Formalismo Moderado (Art. 121, IV, da Lei nº 14.133/2021)

- **Tese Jurídica:** O erro apontado no BDI não constitui vício insanável que macule a legalidade da proposta, tratando-se de mera **falha formal/burocrática** que deveria ter sido objeto de diligência.
- **Argumento Fático-Legal:** A Recorrente apresentou uma proposta cujo valor total é razoável e extremamente próximo ao orçamento da Administração (R\$ 2.051.788,43 vs. R\$

2.075.304,49). A divergência no BDI (CPRB) diz respeito à *forma de apresentação* de um encargo fiscal, e não à *existência* ou *previsão* do recurso financeiro no preço global. O Agente de Contratação agiu com **formalismo excessivo**, suprimindo a fase de saneamento.

3.2. Da Obrigação de Diligência e Saneamento (Art. 64, 1º, da Lei nº 14.133/2021)

- **Tese Jurídica:** O dever de buscar a verdade material impõe ao Agente a obrigação de realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, especialmente em face do que prevê o próprio Edital.
- **Argumento Fático-Legal:** O item 6.12 do Edital expressamente permite o **ajuste de erros ou falhas no preenchimento da planilha**, desde que não haja majoração do preço. O erro na inclusão do CPRB é tipicamente sanável por meio de diligência, permitindo a correta alocação dos custos desonerados (INSS 0% no L.S. Hora e L.S. Mês) para o custo tributário do BDI. A decisão de inabilitação imediata violou o Art. 64, 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da Refutação da Inexequibilidade

- **Tese Jurídica:** A desclassificação pela inexequibilidade da proposta (Art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021) é prematura e infundada, pois não foi precedida da necessária comprovação de que o custo da Recorrente ultrapassa o valor da proposta.
- **Argumento Fático-Legal:** A mera alegação de erro na **fórmula do BDI** não se confunde com o conceito de inexequibilidade. O Art. 6º, LV, da Lei nº 14.133/2021 exige que a inexequibilidade seja **comprovada** após análise que demonstre a incapacidade de o licitante honrar o contrato. A Recorrente tem plenas condições de comprovar, em sede de diligência, a adequação de seu preço e BDI, que, em sua essência, já refletem a economia da desoneração e a proximidade com o valor de referência.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente, pautada nos princípios da Isonomia, da Vinculação ao Edital (em suas cláusulas mais benéficas ao contraditório), do Saneamento de Falhas e do Formalismo Moderado, requer a Vossa Senhoria:

1. O exercício do **Juízo de Retratação** (Art. 168, 2º, da Lei nº 14.133/2021), para **reconsiderar a decisão de desclassificação**.
2. Subsidiariamente, o **encaminhamento** deste Recurso para a Autoridade Superior, para que seja **provido**.
3. A anulação do ato de desclassificação e a determinação de que o Agente de Contratação promova **diligência** (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para que a Recorrente possa **ajustar o detalhamento do BDI** e comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme o item 6.12 do Edital, e prosseguir no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 07 de outubro de 2025.

RAIMUNDA GLAFIRA NEVES ARABE
ADMINISTRADORA
RG: 11793457
CPF: 494.063.962-20